



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 718-B, DE 2017

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Susta a eficácia da Resolução Homologatória n.º 2.177, de 29 de novembro de 2016, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que fixa o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência - TAR para o ano de 2017, para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 728/17, apensado (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 728/17, apensado (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 728/17

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada a aplicação da Resolução Homologatória n.º 2.177, de 29 de novembro de 2016, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que fixou o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência – TAR para o ano de 2017, para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, em R\$ 72,20/MWh (setenta e dois reais e vinte centavos por megawatt hora), com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) decidiu reduzir em cerca de 30% o valor das Compensações Financeiras pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH). O prejuízo aos estados e municípios atingidos de todo Brasil será cerca de R\$ 600 milhões por ano.

O dinheiro dos chamados “royalties” é cobrado das Usinas Hidrelétrica referente às terras alagadas dos atingidos por barragens e repassado anualmente para os municípios e estados onde as terras foram alagadas. A cobrança da CFURH é garantida em Lei Federal e cobrada desde 1998.

No último ano (2016), as usinas tiveram que pagar cerca de R\$ 1,88 bilhão. Mantendo a mesma produção de energia e corrigindo pela inflação (IPCA), em 2017 a expectativa seria uma arrecadação de cerca de R\$ 2 bilhões.

No entanto, a ANEEL reduziu a Tarifa Atualizada de Referência (TAR), que é o preço de referência para pagar os 7% de “royalties”. O preço base para o cálculo da Compensação em 2016 era R\$ 93/MWh, se fosse corrigido pelo IPCA em 2017 estaria em torno de R\$ 100/MWh. No entanto, pela decisão da Agência Reguladora, passará a ser R\$ 72,20/MWh para o ano de 2017. Ou seja, uma redução de quase 30%.

A expectativa era arrecadar R\$ 2 bilhões neste ano, mas agora o valor será reduzido a cerca de R\$ 1,4 bilhão. Como a tarifa final não será reduzida para a população, R\$ 600 milhões serão retirados dos municípios e estados para serem transformados em lucro aos donos das usinas.

Em São Paulo, por exemplo, são 193 municípios que recebem CFURH. Neste estado, o prejuízo será de R\$ 70 milhões, sendo R\$ 35 milhões

a menos aos municípios e R\$ 35 milhões ao estado.

Pelos motivos explicitados, a população brasileira cobra e exige do Governo Federal e da ANEEL a revogação imediata da Resolução Homologatória n.º 2.177, de 29 de novembro de 2016, que beneficia as transnacionais e penaliza as localidades atingidas por barragens, estados e municípios atingidos.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.177 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Fixa o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência – TAR para o ano de 2017, para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, com base no art. 4º , incisos IV e XL, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.004457/2016-54, resolve:

Art. 1º Fixar a Tarifa Atualizada de Referência – TAR para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, em R\$ 72,20/MWh (setenta e dois reais e vinte centavos por megawatt hora), com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.177 Processo nº 48500.004457/2016-54. **Interessado:** Concessionárias e Autorizadas para exploração de potencial hidráulico, estados, municípios, Distrito Federal e órgãos da administração direta da União. **Objeto:** Fixa o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência – TAR para o ano de 2017, para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de

Recursos Hídricos – CFURH. A íntegra da Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca. ROMEU DONIZETE RUFINO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 728, DE 2017

(Do Sr. Nilto Tatto)

Susta a Resolução Homologatória da ANEEL Nº 2.177 de 29 de novembro de 2016, que "Fixa o valor da Tarifa Atualizada de Referência, TAR, para o ano de 2017, para o calculada Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, CFURH".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-718/2017.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada, nos termos do inciso V, do art.49 da Constituição Federal, a Resolução Homologatória da ANEEL Nº 2.177 de 29 de novembro de 2016, que fixa o valor da Tarifa Atualizada de Referência, TAR, para o ano de 2017, para o calculada Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, CFURH.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Resolução da ANEEL em comento reduziu drasticamente os recursos repassados aos Municípios referentes a CFURH. Segundo dados da Associação Nacional de Municípios Sede de Usinas Hidroelétricas, AMUSH a partir da edição da Resolução ANEEL 2.177 de 2016, houve uma perda na ordem de 77, 34 por cento nos repasses referentes ao CFURH em relação ao ano de 2015. A base Legal para esta compensação encontra-se no § 1º do artigo 20 da CF 1988 combinados com as Leis 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e com a Lei 8.001 de 13 de março de 1990. Estes diplomas legais trazem o regramento para o pagamento desta compensação e determinam que 45 por cento da CFURH deve ser distribuída aos municípios que são impactados pelo empreendimento diretamente. Com a mudança do cálculo da TAR os municípios amargam uma queda de arrecadação na ordem de R\$ 400 milhões por ano, que tem impacto direto nas áreas de saúde, educação e mitigação dos impactos sociais, ambientais, econômicos e culturais que ocorrem no município após a instalação da UHE.

Ao proporcionar um desequilíbrio nas contas públicas municipais a Agência Nacional de Energia Elétrica exorbitou da sua função de manter o equilíbrio fiscal dos contratos de concessão ao não considerar a situação financeira dos Municípios impactados com a medida, sendo certo que a sua anulação é o melhor remédio em curto prazo para solução do problema.

Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem este PDC que irá dar fôlego financeiro aos Municípios que foram prejudicados com tal medida.

Sala das Sessões em 08 de agosto de 2017.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

Enio Verri
Deputado Federal PT/PR

Andres Sanchez
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e

fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.177 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Fixa o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência – TAR para o ano de 2017, para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, com base no art. 4º, incisos IV e XL, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.004457/2016-54, resolve:

Art. 1º Fixar a Tarifa Atualizada de Referência – TAR para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, em R\$ 72,20/MWh (setenta e dois reais e vinte centavos por megawatt hora), com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)*](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [*\(Inciso com redação dada pela*](#)

Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será

feita da seguinte forma: [“\(Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

Vicente Cavalcante Fialho

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 718, de 2017, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, susta a aplicação da Resolução Homologatória n.º 2.177, de 29 de novembro de 2016, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que fixou o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência – TAR para o ano de 2017, para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, em R\$ 72,20/MWh (setenta e dois reais e vinte centavos por megawatt-hora), com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Segundo o autor, ao reduzir em cerca de 30% o valor da CFURH a Resolução da Aneel acarretará prejuízos da ordem de R\$ 600 milhões por ano sobre os recursos que serão pagos pelas geradoras de energia elétrica aos Estados e aos Municípios como compensação financeira pelo alagamento de áreas destinadas a usinas hidrelétricas.

Ao texto principal encontra-se apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 728/2017, de autoria dos Deputados Nilto Tatto, Enio Verri e Andres Sanchez, de idêntico teor.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.990/1989 estabeleceu compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo aproveitamento de seus recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Por sua vez, o art. 17 da Lei nº 9.648/1998, com a redação dada pela Lei nº 13.360/2016, estabeleceu que a referida Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) corresponderá a um percentual de “7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão

ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União”, com a seguinte destinação:

I - 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados (25%), Municípios (65%) e órgãos da administração direta da União¹ (10%); e

II – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Com a finalidade de estabelecer a metodologia de cálculo e a forma de atualização da CFURH, o Decreto nº 3.739/2001 definiu que o valor total da energia produzida para fins de Compensação Financeira será obtido pelo produto da energia de origem hidráulica efetivamente verificada, medida em megawatt-hora, multiplicado pela Tarifa Atualizada de Referência (TAR), fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme ilustrado a seguir:

$$CF_i = 7,00\% \times EGi \times TAR$$

Onde:

CF_i é a Compensação Financeira para o mês i;

EG_i é a energia gerada pela usina em MWh no mês i; e

TAR é a Tarifa Atualizada de Referência.

Com relação à TAR, o Decreto nº 3.739/2001 definiu que seu principal insumo é o preço médio da energia de origem hidráulica adquirida pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica dos geradores, dado em R\$/MWh. São descontados desse custo médio os valores referentes aos encargos setoriais e os tributos vinculados à atividade de geração e transmissão, conforme fórmula a seguir:

$$TAR = PM - (Encargos Setoriais + CT + CD + I) / MWh$$

¹ Sendo: 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)

3% ao Ministério do Meio Ambiente (MMA)

3% ao Ministério de Minas e Energia (MME)

Onde:

PM: preço médio da energia hidráulica comprada pelas distribuidoras junto às geradoras

CT: Custo de Transmissão

CD: Custo de Distribuição

I: Tributos (PIS e COFINS)

MWh: montante de energia elétrica adquirido pelas distribuidoras.

O Submódulo 6.6 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), editado pela ANEEL, estabelece que a TAR será atualizada anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e terá seu valor revisto a cada 4 anos. Para isso, o referido regulamento estipula que:

“ ...

8. no ano anterior ao que vai vigorar o valor revisado da TAR, as concessionárias devem enviar à ANEEL, até o primeiro dia útil do mês de setembro, as informações referentes a seus contratos bilaterais de compra de energia elétrica de origem hidráulica registrados na ANEEL, montantes e custos, exceto aqueles celebrados com Itaipu Binacional e aqueles referentes a importações de energia elétrica. Deverão ser apresentados para cada contrato os valores efetivamente realizados.

9. Da mesma forma, os montantes e custos de energia adquiridos por meio de leilões de origem hidráulicos também deverão ser apresentados na mesma data.

10. Por ocasião do cálculo da revisão, será enviada a todas as distribuidoras de energia elétrica uma planilha contendo as informações necessárias para o cálculo do custo médio de aquisição de energia elétrica de fonte hidráulica.

... ”

Em 18 de dezembro de 2012, por meio da Resolução Homologatória nº 1.401, a ANEEL fixou em R\$ 75,45/MWh a Tarifa Atualizada de Referência para o cálculo da CFURH, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013. Nos anos subsequentes, esse valor foi reajustado anualmente pela variação do IPCA, atingindo o montante de R\$ 93,35/MWh no ano de 2016, oportunidade em que a ANEEL realizou nova revisão, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017.

No entanto, com a aprovação da Lei nº 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória nº 579/2012, ficou estabelecido que toda a energia das usinas com contratos a serem renovados deveria ser direcionada ao mercado regulado, por meio de cotas. Neste novo regime, a ANEEL passou a definir um preço máximo para a energia produzida e comercializada por um conjunto de usinas hidrelétricas

cujos contratos de concessão foram renovados por mais 30 anos, reduzindo substancialmente o valor das tarifas, que passou a cobrir apenas os custos de operação e manutenção das usinas.

Ocorre que, como a publicação da Lei nº 12.783 se deu no dia 11 de janeiro de 2013, o regime de cotas não afetou a revisão da TAR em 2012, porém, impactou de forma significativa a revisão de 2016, cujo valor recuou para R\$ 72,20, montante equivalente ao de 2012, devolvendo toda a correção do período.

Ante o exposto, embora louvável e justa a preocupação dos ilustres Deputados Mendes Thame, Nilto Tatto, Enio Verri e Andres Sanchez com o efeito da redução da TAR no cálculo da compensação financeira devida aos Estados e aos Municípios, cuja previsão de arrecadação para 2017 foi reduzida em mais de R\$ 600 milhões, faz-se mister esclarecer que o órgão regulador, no exercício de suas atribuições legais, tão somente aplicou a regra prevista na legislação pertinente, leia-se Decreto nº 3.739/2001.

Acrescente-se ainda que, caso sejam sustados os efeitos da referida Resolução Homologatória, a ANEEL deverá promover nova audiência pública para a definição de uma nova Tarifa Atualizada de Referência, visto que a Resolução Homologatória n.º 1.990/2015, que definiu a TAR para o ano de 2016, teve sua vigência encerrada em 31/12/2016, o que poderá comprometer o repasse da CFURH, agravando ainda mais a situação dos municípios.

Julgamos assim que afastar a aplicação da Resolução Homologatória ANEEL n.º 2.177/2016 não é o instrumento adequado para corrigir tal distorção e recompor os níveis de arrecadação da CFURH, vez que continuará vigente a legislação de referência da metodologia impugnada.

Alternativamente, proponho a instalação de uma subcomissão, no âmbito desta Comissão de Minas e Energia, com a finalidade de buscar viabilizar junto ao Poder Executivo uma metodologia alternativa de cálculo da CFURH, de modo a corrigir os efeitos financeiros decorrentes da última revisão da Tarifa Atualizada de Referência, bem como conferir maior previsibilidade à arrecadação da CFURH.

Por conseguinte, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 718/2017 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 728/2017 (apensado).

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Deliberativa Ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 718/2017 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 728/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho, Simão Sessim e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Beto Rosado, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Eron Bezerra, Fabio Garcia, Hermes Parcianello, João Carlos Bacelar, Rafael Motta, Renato Andrade, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Cleber Verde, Delegado Edson Moreira, Eros Biondini, Evandro Roman, Félix Mendonça Júnior, Fernando Torres, Hugo Leal, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Milton Monti, Missionário José Olímpio, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto legislativo nº 718/2017 para sustar a eficácia da Resolução Homologatória nº 2.177, de 29 de novembro de 2016, da ANEEL, que fixou o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência (TAR) para o ano de 2017, para fins de cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) que os Estados e Municípios fazem *jus*.

O autor da proposição explica que *“o dinheiro dos chamados ‘royalties’ é cobrado das Usinas Hidrelétricas referente às terras alagadas dos atingidos por barragens e repassado anualmente para os municípios e estados onde as terras foram alagadas. A cobrança da CFURH é garantida em Lei Federal e cobrada desde 1998”*.

Ademais, segundo o autor do presente projeto, *“no último ano (2016), as usinas tiveram que pagar cerca de R\$ 1,88 bilhão. Mantendo a mesma produção de energia e corrigindo pela inflação (IPCA), em 2017 a expectativa seria uma*

arrecadação de cerca de R\$ 2 bilhões”.

Contudo, mesmo diante daquela expectativa, o autor sustenta que “a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) decidiu reduzir em cerca de 30% o valor das Compensações Financeiras pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH). O prejuízo aos estados e municípios atingidos de todo Brasil será cerca de R\$ 600 milhões por ano”.

O **apensado, PDC nº 728/2017, autor Deputado Nilto Tatto**, também “*susta a Resolução Homologatória da ANEEL Nº 2.177 de 29 de novembro de 2016, que ‘Fixa o valor da Tarifa Atualizada de Referência, TAR, para o ano de 2017, para o calculada Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, CFURH’.*”

O projeto e o apensado foram distribuídos às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A **Comissão de Minas e Energia** aprovou o parecer do **Relator, Deputado Joaquim Passarinho**, no sentido da “*rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 718/2017 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 728/2017, apensado*”.

A proposição e o apensado estão sujeitos à apreciação do Plenário. Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O feito foi a mim redistribuído em 2019.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, os presentes projetos de decreto legislativo encontram amparo no artigo 49, inc. V, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à análise da **Constitucionalidade Material**, necessário, primeiramente, transcrever o *histórico legislativo* feito pelo **Relator** na **Comissão de Minas e Energia, Deputado Joaquim Passarinho**, nos seguintes termos:

- A **Lei nº 7.990/1989** estabeleceu compensação financeira aos entes federados pela utilização de recursos hídricos destinados à geração de energia elétrica;
- A **Lei nº 9.648/1998**, com a redação da Lei nº 13.360/2016, fixou que a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos

(CFURH) corresponderá a um percentual de 7%;

- O **Decreto nº 3.739/2001** definiu o valor total da energia produzida para fins de Compensação Financeira: energia de origem hidráulica efetivamente verificada (medida em megawatt-hora) x Tarifa Atualizada de Referência (TAR), fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- O **Decreto nº 3.739/2001** definiu que o principal insumo do TAR é o preço médio da energia de origem hidráulica adquirida pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica dos geradores, dado em R\$/MWh, descontados desse custo médio os valores referentes aos encargos setoriais e os tributos vinculados à atividade de geração e transmissão;
- A Tarifa Atualizada de Referência para o cálculo da CFURH, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013, foi de R\$ 75,45/MWh (Resolução Homologatória nº 1.401 da ANEEL);
- Valor reajustado anualmente pela variação do IPCA, atingindo o montante de R\$ 93,35/MWh no ano de 2016;
- **Lei nº 12.783/2013** (conversão da Medida Provisória nº 579/2012) estabeleceu que a energia das usinas com contratos a serem renovados deveria ser direcionada ao mercado regulado, por meio de cotas. O novo regime definiu um preço máximo para a energia produzida e comercializada por um conjunto de usinas hidrelétricas cujos contratos de concessão foram renovados por mais 30 anos, reduzindo substancialmente o valor das tarifas, que passou a cobrir apenas os custos de operação e manutenção das usinas;
- A **Lei nº 12.783/2013** foi publicada somente em 11 de janeiro de 2013, razão pela qual o regime de cotas não afetou a revisão da TAR em 2012, com vigência até 2016.

Como visto, a Resolução Homologatória nº 2.177, de 29 de novembro de 2016, da ANEEL não exorbitou em seu poder de regulamentar o Decreto nº 3.739/2011, pois simplesmente delineou aquilo que já estava previsto no referido decreto presidencial, mormente quando se verifica que a novel legislação somente foi publicada após a edição da resolução da ANEEL. Para o **constitucionalista José Afonso da Silva**, o decreto legislativo *“tem natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*

*é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou, melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes*².

No caso, a presente proposição e o respectivo apensado, a pretexto de resguardar competência legislativa, incorre em violação ao art. 49, inc. V, da Constituição Federal, pois, além de sequer demonstrar onde estaria o ponto exorbitante da resolução, o normativo da ANEEL encontra estrito amparo no Decreto nº 3.739/2011, sem qualquer invasão de competência, razão pela qual os projetos não encontram amparo na regra constitucional.

Há mais. O **Relator na Comissão de Minas e Energia, Deputado Joaquim Passarinho**, apontou que a pura e a simples sustação da resolução da ANEEL criaria um *indesejável limbo normativo*, podendo agravar ainda mais a situação econômica dos Estados e dos Municípios, pois seria necessário editar uma nova resolução para o cálculo da compensação financeira devida aos entes federados pela utilização de recursos hídricos destinados à geração de energia elétrica, em franca desarmonia com a regra constitucional da Segurança Jurídica, que pressupõe justamente estabilidade, previsibilidade e constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes.

Portanto, prudente a sugestão do Deputado Joaquim Passarinho, no sentido da *“instalação de uma subcomissão, no âmbito desta Comissão de Minas e Energia, com a finalidade de buscar viabilizar junto ao Poder Executivo uma metodologia alternativa de cálculo da CFURH, de modo a corrigir os efeitos financeiros decorrentes da última revisão da Tarifa Atualizada de Referência, bem como conferir maior previsibilidade à arrecadação da CFURH”*.

As presentes proposições, então, são materialmente inconstitucionais, seja porque violam o art. 49, inc. V, da Carta de Outubro, seja porque violam a regra constitucional da Segurança Jurídica.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade material do PDC nº 718/2017 e do PDC nº 728/2017 (apensado), prejudicada a análise de juridicidade e da boa técnica legislativa e, no mérito, voto pela rejeição dos respectivos projetos de decreto legislativo.

² *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 411.

Sala da Comissão, de julho de 2019

Deputado EVANDRO ROMAN
(PSD/PR)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 718/2017 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 728/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman, contra os votos dos Deputados Alencar Santana Braga e Talíria Petrone.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gervásio Maia, Gurgel, Marcelo Freixo, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
